



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 001.109/2015-4

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Livramento - PB.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R002 - (Peças 88 e 89).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 2.682/2016-TCU-Plenário - (Peça 26)

NOME DO RECORRENTE

PROCURAÇÃO

Jose de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima Peça 17

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2.682/2016-TCU-Plenário pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

DATA DOU

INTERPOSIÇÃO

RESPOSTA

Jose de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima

28/10/2016 (DOU)

6/2/2019 - DF

Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do Acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 2.682/2016-TCU-Plenário (Peça 26). Registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.682/2016-TCU-Plenário?

Sim

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial decorrente de representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) noticiando irregularidades nas obras de construção de 30 unidades habitacionais pela Prefeitura Municipal de Livramento/PB com recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH) entre 2005 e 2006.

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 2.682/2016-TCU-Plenário (peça 26), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito solidário e multa, além de tê-lo inabilitado para o exercício em cargo de comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos.

Em essência, especificamente em relação ao Sr. Jose de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-prefeito do município de Livramento/PB, restou configurado nos autos:

- (i) ausência de nexo de causalidade entre os recursos aplicados e as obras realizadas, uma vez que as notas fiscais e recibos apresentados, pelo então prefeito, foram emitidos por empresas que não existiam de fato e, desse modo, não se prestam para tal fim (peça 27, p. 2, item 10);
- (ii) inexecução parcial da obra, constatada em fiscalização do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (peça 27, p. 2, item 12);
- (iii) irregularidades no processo licitatório diante da utilização da modalidade “convite”, quando deveria ter sido adotada a modalidade “tomada de preços”, que daria maior publicidade ao certame e não se restringiria a firmas por ele escolhidas, bem como pelo convite e contratação de empresas que não existiam de fato, realizando, por fim, o pagamento integral de recursos a essas entidades sem que as obras tivessem sido concluídas (peça 27, p. 2, item 13).

Em face da decisão original, foi interposto recurso de reconsideração (peça 45), sendo conhecido, porém, no mérito, desprovido pelo Acórdão 214/2018-TCU-Plenário (peça 59).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peças 88 e 89), com fundamento no inciso III do art. 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

- a) houve a execução do convênio, conforme constatado pelo ofício 83/2018/DUR/SNH-MCIDADES (peça 88, p. 5-6 e peça 89);
- b) houve prejuízo à ampla defesa e ao contraditório e prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o recorrente foi notificado em abril de 2015 e os fatos remontam de 10 de março de 2005 (peça 88 p. 6-7 e p. 11-14);
- c) agiu com boa-fé, efetuando os pagamentos relativos ao convênio conforme orientação de sua assessoria, bem como constatou-se a entrega de todas as casas (peça 88, p. 6-11);
- d) não cabe sua responsabilização pelas irregularidades de licitação, uma vez que é a Comissão de Licitação que recebe, examina e julga os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, bem como realiza toda a condução do processo licitatório, até sugerir sua homologação ao ordenador de despesas (peça 88, p. 11-16);
- e) não houve prejuízo à execução do convênio diante da inabilitação e suspensão das atividades das empresas contratadas para a execução do convênio, uma vez que a obra foi em realizada entre 2005 e 2006 e as condenações na Receita Federal em entre 2010 e 2011 (peça 88, p. 16-

17);

- f) inexistem as irregularidades relativas à Construtora Ipanema Ltda., diante da aprovação do execução do convênio pelo órgão convenente (peça 88, p. 17-18);
- g) há nexo causal entre os recursos conveniados e a execução do convênio, uma vez que consta dos autos documentação comprobatória dos pagamentos as empresas contratadas (peça 88, p. 18-19).

Por fim, requer a reforma do acórdão. Ato contínuo, colaciona ofício 83/2018/DUR/SNH-MCIDADES (peça 89).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, ofício do Ministério das Cidades que atesta a execução do convênio (peça 89, item 2.4), documento novo que, ao menos em tese, pode ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Jose de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 16/4/2019.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------